



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 1 de 76

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GETULINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	75
Licitações e Contratos	76
Aditivos / Aditamentos / Supressões	76

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 2 de 76

PODER EXECUTIVO DE GETULINA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.603 de 30 de setembro de 2019.

“Altera Ação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a Abertura de Crédito Suplementar”.

Eu, ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Getulina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Prefeito do Município de Getulina autorizado a alterar no Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei Municipal nº 2.511, de 23 de outubro de 2017, abrangendo o período de 2.018 a 2.021, a ação detalhada no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos, acompanhado do Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos integrantes desta lei.

Artigo 2º. Fica o Prefeito do Município de Getulina autorizado a alterar na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 2.541, de 18 de junho de 2018, abrangendo o exercício de 2019, a ação detalhada no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, acompanhado do Anexo III– Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, constantes desta lei.

Artigo 3º. Fica também autorizado a abrir um crédito suplementar no Orçamento do Município referente ao exercício de 2019 (Lei Municipal nº 2.560, de 26 de novembro de 2018), no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), com as classificações constante da tabela abaixo:

01.00.00	PODER LEGISLATIVO		
01.01.00	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
01.01.01	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		

2-01.031.0001.2.001.01.11000-3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$	48.000,00
5-01.031.0001.2.001.01.11000-3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESS JURIDICA	R\$	5.000,00
	Subtotal	R\$	53.000,00
01.02.01	SECRETARIA DA CÂMARA		
8-01.031.0002.2.002.01.11000-3.1.90.11.00	VENCOS VAN FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$	32.000,00
15-01.031.0002.2.002.01.11000-3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESS JURIDICA	R\$	4.000,00
	Subtotal	R\$	36.000,00
	TOTAL	R\$	89.000,00

Artigo 4º. Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar de que trata o art. 3º será proveniente da anulação parcial da dotações abaixo conforme inciso III, § 1º, art. 43 da Lei Federal 4320/64.

01.00.00	PODER LEGISLATIVO		
01.02.00	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
01.02.01	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
1-01.031.0001.2.001.01.11000-3.1.90.11.00	VENCOS VAN FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$	15.000,00
6-01.031.0001.1.047.01.11000-4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$	34.000,00
7-01.031.0001.1.048.01.11000-4.4.90.52.00	EQUIP. MATERIAL PERMANENTE	R\$	17.000,00
	Subtotal	R\$	66.000,00
	SECRETARIA DA CÂMARA		
18-09.272.0043.2.068.01.11000-3.1.90.03.00	PENSAO – PESSOAL CIVIL	R\$	8.000,00
9-01.031.0002.2.002.01.11000-3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$	3.000,00
13-01.031.0002.2.002.01.11000-3.3.90.35.00	SERVIÇO DE CONSULTORIA	R\$	12.000,00
	Subtotal	R\$	23.000,00
	TOTAL	R\$	89.000,00

Artigo 5º. Fica convalidado na Lei nº 2.511, de 23 de outubro de 2017– P.P.A e na Lei nº 2.541, de 18 de junho de 2018– L.D.O, o valor das ações ora contemplado na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas os anexos constantes desta.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Getulina, 30 de setembro de 2019.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 3 de 76

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.604 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GETULINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, que é constituído por 2 (dois) livros, composto pelas seguintes matérias:

I - LIVRO I: regula a regra matriz de incidência tributária dos seguintes tributos:

- a) imposto predial urbano;
- b) imposto territorial urbano;
- c) imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- d) imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter-vivos";
- e) taxas pelo exercício do poder de polícia;
- f) taxas pela prestação de serviços;
- g) contribuição de melhoria.

LIVRO II: dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal de interesse do Município para aplicação e regulamenta o processo administrativo fiscal.

LIVRO I
DOS TRIBUTOS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 2º O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel

construído e localizado:

- I - em área urbana.
- II - em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 1º São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria e à prestação de serviços, ainda que localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora das áreas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana, seja destinado exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

§ 3º Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para a habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 3º Entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos (2) dois dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Art. 4º Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no artigo 2º e seus parágrafos, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo Único - O imposto predial também incide nas seguintes situações:

- I - construção interdita;
- II - prédio condenado ou em ruína;
- III - prédio em demolição.

SEÇÃO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 4 de 76

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 5º. São imunes ao IPTU, os imóveis de propriedade:

- I – da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
- II – dos templos de qualquer culto;
- III – dos partidos políticos;

IV – de propriedade das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo, nestes casos, o imposto ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se, todavia, ao local do culto propriamente dito e à residência paroquial ou pastoral, não sendo extensivo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse, da entidade religiosa.

§ 4º O disposto no inciso IV, deste artigo, subordina-se à observância, por parte das instituições, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participações nos resultados;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará, por parte do Poder Executivo, a suspensão do benefício a que se refere este artigo, retroagindo seus efeitos à data da constatação do fato,

cobrando-se o imposto com os acréscimos legais devidos.

Art. 6º Estão isentos do imposto predial:

I - os imóveis da administração indireta municipal;

II - as casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;

III - imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos, enquanto durar o comodato;

IV - os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município, na conformidade das leis de incentivo fiscal;

V – os imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil, localizado em terreno de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia, observadas as condições da Lei Municipal nº 2.344, de 11 de dezembro de 2013.

VI - o proprietário de 01 (um) único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até três salários mínimos mensais, portador de algumas das doenças graves reconhecidas por médico pertencente ao Departamento Municipal de Saúde, como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, deficiências congênitas, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 1º As isenções de caráter não geral deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a apreciação do Executivo.

§ 2º A isenção referida no inciso VI estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou ao responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 5 de 76

das patologias referidas no parágrafo anterior que resida no imóvel.

§ 3º O Departamento Municipal de Saúde analisará anualmente a procedência da manutenção da isenção do inciso VI, sendo este cessado em caso de extinção da patologia.

§ 4º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de novembro de cada ano, para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado anualmente.

SEÇÃO II

I

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado nos termos desta lei, tendo em vista a divisão das sedes urbanas em zonas, em razão dos melhoramentos existentes e dos setores imobiliários mais valorizados, conforme inscrição do cadastro imobiliário e das tabelas do Anexo I que integram esta lei complementar, incidindo uma alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 8º O valor venal do imóvel será encontrado na forma do Anexo I, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I - área construída;
- II - área do terreno ocupada;
- III - qualidade ou padrão da construção;
- IV - localização e valorização.

Parágrafo Único – Para fins de corrigir monetariamente, o Setor de Lançadoria, por ocasião dos lançamentos, atualizará anualmente, por decreto, as plantas urbanas, para efeito da divisão das zonas e os melhoramentos introduzidos.

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse do imóvel, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes

à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas e imunes.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 10. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- I - indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 11 Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações:
 - a) de 30 (trinta) dias, contados da:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 6 de 76

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 60 (sessenta) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção ou benfeitoria que aumente o valor venal do imóvel;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

§ 1º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

§ 2º. A multa pelo descumprimento dos prazos acima será de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto.

§ 3º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do

contribuinte.

Art. 14. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

I - conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o “habite-se” ou o auto de vistoria;

II - ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê/notificação no próprio local do imóvel, no endereço do seu domicílio ou no local por ele indicado.

§ 1º O Fisco Municipal poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2º A notificação poderá ser também enviada pelo correio, conforme opção do Fisco Municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 4º No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, por meio da imprensa local, considerando o lançamento e a constituição do crédito tributário após 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

Art. 16. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizado em vias dotadas de guias e sarjetas e asfalto, estar desprovido, total ou parcialmente:

I - de passeio público (calçada);

II - de muro de fecho confrontante com a via pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 7 de 76

Parágrafo Único – Antes da aplicação do disposto neste artigo, o contribuinte será notificado concedendo-lhe o prazo de 6 (seis) meses para executar as obras de que trata os incisos I e II.

Art. 17. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.

Art. 18. O lançamento será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma, quando desmembrado pela Prefeitura, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 20. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 21. O Imposto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana, ou em áreas regularmente loteadas.

Art. 22. Considera-se não construído o terreno:

I - onde não existir edificação definida na forma do § 3º, do art. 2º;

II - no qual exista obra em execução.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 23. O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos a que se refere o artigo 5º, desta lei, desde

que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgãos beneficiados.

Art. 24. Estão isentos do imposto territorial:

I - as pessoas a que se referem os incisos I a IV, do art. 6º desta lei.

II - as áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o inciso II deste artigo vigorará até que as habitações não estejam concluídas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos desta lei, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - terreno vago em que conste, em pelo menos uma das vias públicas que o limite, os seguintes equipamentos urbanos: rede de água, rede de esgoto, asfalto e guias 3%;

II - terreno vago em que conste, em pelo menos uma das vias públicas que o limite, 3 (três) dos equipamentos previstos no item anterior 2,5%;

III - terreno vago em que conste, na respectiva via pública, 2 (dois) dos equipamentos constantes do item I deste artigo 2%;

IV - demais terrenos 1%.

§ 1º. Fica criada a alíquota progressiva a ser aplicada a cada ano de permanência de terrenos vagos.

§2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Art. 26. O valor venal do terreno será encontrado na forma do Anexo I, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - área quadrada;

II - conformação do imóvel;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 8 de 76

III - extensão e localização.

Art. 27. Além dos elementos dispostos no artigo, anterior, caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhe forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 29. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim, observado o disposto no art. 11, desta lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 32. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Art. 33. O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê/notificação no endereço do contribuinte ou no local por ele indicado.

§ 1º A entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio, a critério do Fisco Municipal.

§ 2º O Fisco Municipal poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou a dificuldade para a entrega da notificação.

§ 3º No caso do § 1º, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da

notificação na agência postal.

§ 5º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, por meio da imprensa local, considerando o lançamento e a constituição do crédito tributário após 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

Art. 35. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do terreno objeto da tributação, quando localizado em vias e logradouros dotados de guias e sarjetas, encontrar-se desprovido, total ou parcialmente:

a) de passeio público (calçada);

b) de muro de fecho, confrontando com a via pública.

Parágrafo Único – Antes da aplicação do disposto neste artigo, o contribuinte será notificado concedendo-lhe o prazo de 6 (seis) meses para executar as obras de que trata as alíneas “a” e “b”.

Art. 36. - A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano subsequente àquele em que forem executadas as obras em falta, ficando a cargo do contribuinte informar à Lançadoria nesse sentido.

Art. 37. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os terrenos não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 38. O pagamento do imposto não confere, a quem assim proceder, presunção de titular legítimo da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 39. Constitui fato gerador do imposto a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista do Anexo II e tabela de que trata o artigo 48 desta lei.

SEÇÃO II

DO LOCAL DO SERVIÇO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 9 de 76

Art. 40. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da

formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 10 de 76

subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão da extensão da rodovia explorada e dos respectivos bens, equipamentos e instalações a ela integrados.

§ 2º No caso de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, será considerado ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão dos bens localizados no território do Município.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º Na hipótese de o prestador de serviços estar situado em município que não esteja cumprindo o disposto no art. 8º A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido para o Município de Getulina, caso o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, esteja aqui localizado.

§ 5º O Executivo fica autorizado a firmar convênios com os demais municípios interessados, tendo por finalidade estabelecer normas comuns à tributação de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 41. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 42. A escrituração fiscal dos estabelecimentos autônomos obedecerá ao disposto nos artigos 54 e 59 a 64 desta lei.

Art. 43. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos especificamente concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Na falta do preço do serviço, ou não sendo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 11 de 76

conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

§ 2º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – pelo Fisco Municipal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

§ 3º Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pelo Fisco Municipal;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; VIII - quando os serviços forem prestados

sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – quando o contribuinte não for localizado pelo Fisco Municipal.

§ 4º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 5º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 7º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 12 de 76

§ 8º O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 9º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 10. O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 11. Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 12. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 45. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 46. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 2º Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante

com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Art. 47. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.05, da lista constante do artigo 48, desta lei.

Parágrafo único. O contribuinte do caput deste artigo poderá optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo em relação aos materiais utilizados, em vez de comprová-los documentalmente ao Fisco Municipal no momento do pagamento do tributo.

Art. 48. Ressalvado o disposto nos artigos 49 e 50, o imposto é fixado e incidirá sobre os serviços especificados através de itens e subitens, de acordo com a lista e tabela constante do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º O alcance de cada subitem relacionado por no Anexo II poderá ser ampliado, no caso de serviço congênere, mediante interpretação extensiva.

§ 2º O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º A tributação de que tratam os subitens 12.13 e 12.15 refere-se a exibições realizadas mediante contrato remunerado, excluído os espetáculos ou apresentações promovidas espontaneamente pelo participante do evento.

§ 5º Na base de cálculo da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, é vedada a utilização de valores recebidos a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 49. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, não assalariado, o imposto corresponderá e será cobrado de acordo com os seguintes valores:

I - serviços que exigem formação em nível superior de ensino:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 13 de 76

- a) médico: 50,00 vezes o Valor Financeiro Municipal de Referência – VFMR, por ano ou fração;
- b) engenheiro: 40,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- c) advogado: 40,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- d) dentista: 40,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- e) arquiteto: 40,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- f) outros profissionais de nível superior: 30,00 vezes o VFMR, por ano ou fração.

II - serviços para os quais a lei exige formação em nível médio de ensino, que exijam habilitação específica e/ou inscrição em órgão de classe: 20,00 vezes o VFMR por ano ou fração;

III - serviços de artistas, modelos e outros assemelhados: 25,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;

IV - demais prestadores de serviços:

- a) motorista de táxi: 15,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- b) motorista autônomo: 15,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- c) pedreiro, carpinteiro, encanador e eletricista: 10,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- d) costureira e bordadeira: 10,00 vezes o VFMR, por ano ou fração;
- e) outros prestadores de serviços não incluídos no inciso IV: 10,00 vezes o VFMR, por ano ou fração.

Art. 50. Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor encontrado na forma do artigo 49 desta lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço

do serviço.

§ 3º O imposto será lançado mensal ou anualmente, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 51. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliário, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

§ 2º Além dos casos de não incidência, o imposto não abrange:

I - os serviços previstos na alínea “c” do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, beneficiando os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos;

II - as atividades não incluídas na lista constante de que trata o artigo 48, e constante do Anexo II desta lei, sem prejuízo da interpretação analógica quanto aos serviços havidos como congêneres.

Art. 52. Na forma regulamentar, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 14 de 76

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, é responsável pelo crédito tributário a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 53. É responsável solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na lista e tabela do artigo 48, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 54. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO

Art. 55. Estão excluídos da incidência do imposto:

I - eventos esportivos amadores;

II - vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

III - professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

IV - espetáculos promovidos com fins beneficentes;

V - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;

VI - eventos artísticos ou culturais, sem finalidades lucrativas;

VII – os serviços de construções residenciais de até 70,00 metros quadrados, desde que o contribuinte não possua outro imóvel.

§ 1º A exclusão será confirmada e concedida na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2º No caso da renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação

conferida à entidade beneficiada.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Art. 56. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.Q.N.

§ 1º O cadastro conterá os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 2º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

§ 3º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

§ 4º A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 58. O cadastro será atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 59. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único. O regulamento poderá estabelecer critério e modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 60. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1º Presume-se retirado pelo contribuinte o livro que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 15 de 76

não for exibido ao Fisco Municipal, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 61. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 62. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 63. O Fisco Municipal poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 64. O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em seqüência e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

Parágrafo Único. No caso de prestador de serviço desobrigado de emitir documentação fiscal, a Prefeitura poderá fornecer, a pedido e a seu critério, impresso específico adotado para esse fim.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 65. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 66. O imposto será calculado de acordo com os percentuais e os valores constantes desta lei.

Parágrafo Único. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e regularmente constituídas, o valor do imposto apurado de acordo com a Tabela do Anexo II, gozará de uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no ato de sua cobrança e recolhimento, de acordo com regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 67. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 68. É facultado à Administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por homologação.

Art. 69. Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado mensal ou anualmente.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes autônomos inscritos.

II - na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 70. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar:

a) acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou por meio dela:

a) multa de 30% (trinta por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa de 40% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 16 de 76

imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

III - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas neste artigo, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Art. 71. As demais infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: 10 (dez) UFMR aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 70% (setenta por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFMR;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa de 90% (noventa por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFMR;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 10 (dez) UFMR por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, eletrônicas ou não, inclusive aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;

V - infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa de 90% (noventa por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infrações relativas a serviços não tributáveis:

multa de 90% (noventa por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 70% (setenta por cento) do valor apurado do tributo, no mínimo 20 (vinte) UFMR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação por estimativa;

VIII - infrações relativas às declarações: multa de 50% (cinquenta por cento), no mínimo de 20 (vinte) UFMR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;

IX - demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas: 20 (vinte) UFMR.

Art. 72. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou averiguação;

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 73. Na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 74. Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 75. Se o atuado reconhecer a procedência do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 17 de 76

auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 76. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 77. O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 78. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A prova de quitação do imposto é devida:

I - para a expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;

II - para o pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 80. Os valores relativos ao ISSQN e das infrações fixados em reais serão atualizados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com os índices de medição da inflação apurados através do INPC do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 81. Os lançamentos, cobranças e prazos para pagamento do ISSQN serão estabelecidos mediante ato do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 82. O imposto sobre transmissão “inter-vivos” tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por

accessão física, como definido na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores .

Art. 83. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 18 de 76

indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 84. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 4º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito à restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de

bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 70% (setenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 85. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 86. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 87. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante responderá pelo imposto do respectivo bem adquirido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 19 de 76

respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

§ 1º Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 89. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor venal apurado pelo Fisco Municipal, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º Em caso de imóvel rural, o valor venal corresponderá ao preço praticado e a sua oscilação do mercado imobiliário rural no município, na forma estabelecida mediante decreto do Executivo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da Prefeitura de Getulina.

§ 6º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de

direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 90. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,0% (um por cento);

II - nas transmissões de moradias populares, assim entendidas as unidades com até 70,00 (setenta) metros quadrados, 1,0% (um por cento);

III - nas demais transmissões envolvendo imóvel urbano, 2,5% (dois, cinco por cento);

IV - nas transmissões de imóveis rurais, 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 91. O imposto sobre transmissão "inter-vivos" será arrecadado mediante o documento fiscal "Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", identificado pela sigla "ITBI".

Parágrafo Único - A Guia de Recolhimento do "ITBI", de que trata este artigo, obedecerá ao modelo adotado pelo Fisco Municipal ou outro na forma regulamentar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 20 de 76

Art. 92. Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do "ITBI", calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

§ 1º As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou de não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da Prefeitura.

§ 2º Poderá o Executivo expedir decreto regulamentando outro procedimento de pagamento do ITBI.

Art. 93. Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do "ITBI", nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo Único - A primeira via da guia de recolhimento do "ITBI" com o recibo de recolhimento, acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 94. É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 95. Comprovado, na aquisição de imóveis de forma parcelada de lotes e condomínios, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes, multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 96. O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 84 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do referido artigo.

§ 1º A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, § 4º, do artigo 84, será efetuada mediante atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.

§ 2º O Fisco Municipal, a seu livre critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 97. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 90 deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I do artigo 90, aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso III, do mesmo artigo.

§ 2º O benefício disposto no inciso I do artigo 90 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 98. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 94.

Art. 99. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 100. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 101. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 21 de 76

na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 102. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 103. Os serventuários de justiça, por delegação ou não, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 104. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 105. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias após os atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização do débito;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 107. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto sonegado,

corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Art. 108. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 88.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110. Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 111. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 22 de 76

especial em contrário.

Art. 112. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 113. Considera-se poder de polícia do município a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 114. As taxas de licença de que trata este capítulo têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 115. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 116. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do

município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 117. As taxas de licença serão devidas para:

- a) publicidade;
- b) obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;
- c) localização de estabelecimento;
- d) fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
- e) exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção I

Da Inscrição

Art. 118. A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura de Getulina e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 119. O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado, suas características, mensagens e figurações.

§ 1º A utilização da publicidade somente será concedida após a respectiva autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

§ 3º Não será permitida a publicidade atentatória contra os bons costumes e a moral.

§ 4º A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 23 de 76

de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Art. 120. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

Subseção II

Do Lançamento

Art. 121. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 122. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- a) a pessoa promotora da publicidade;
- b) a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- c) a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 123. A taxa de licença para publicidade será calculada em quantidade do VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo III

§ 1º A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura de Getulina, a declaração do pagamento da taxa.

§ 5º Nos casos de publicidade de cigarros, charutos e

produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, as alíquotas serão acrescidas de 100% (cem por cento).

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 124. A taxa de licença para publicidade será arrecadada na forma regulamentar, mediante guia aprovada pela Prefeitura de Getulina e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I – a primeira, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 125. A publicidade efetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias após a entrega da notificação ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

I - 70% (setenta por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;

II - 90% (noventa por cento), na segunda hipótese.

§ 1º Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo somar-se-ão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo a publicidade realizada por meio de carros de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

Art. 126. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 127. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 24 de 76

e ambulatórios;

III - cartazes, letreiros, faixas e comunicados, destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, sindicais e estudantis;

IV - tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;

V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;

VII - os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII - as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Art. 128. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente, quando o Fisco Municipal assim exigir.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA OBRAS, EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO, DESDOBO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 129. Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo Único - O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 130. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 131. A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 132. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada em quantidades do VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo IV, que é parte integrante desta lei.

Art. 133. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

I - em 70% (setenta por cento), no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em 90% (noventa por cento), no caso de terem sido executadas sem licença.

Subseção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 134. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 135. Respondem solidariamente com o sujeito passivo, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

Subseção V

Das Infrações e das Multas

Art. 136. A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra ou dos serviços, exigida pela administração.

§ 2º As multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, a que o infrator estiver sujeito.

Subseção VI

Da Disposição Final



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 25 de 76

Art. 137. As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 138. A taxa de localização e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no município.

Parágrafo Único. Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 139. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo Único. Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 140. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e instalação.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 141. A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

§ 1º A taxa de localização e instalação para prestação de serviços de diversões públicas de caráter itinerante ou temporário será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do VFMR, por dia.

§ 2º No caso das microempresas, e empresas de pequeno porte, as alíquotas fixadas de acordo com a Tabela do Anexo III terá uma redução de 20% (vinte por cento) para o cálculo da cobrança da taxa.

Subseção IV

Da Inscrição

Art. 142. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

Subseção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 143. A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento e do endereço da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo Único - Procedida a fiscalização e paga a taxa, será expedido o alvará para a localização e instalação, na forma regulamentar.

Subseção VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 144. As infrações às normas desta lei e de sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral e as suas alterações: multa de 20 VFMR;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 26 de 76

II - infrações relativas às obrigações fiscais: multa de 10 VFMR;

III - falta de pagamento: multa de 5% (cinco por cento) do valor lançado, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa de 10 VFMR.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 145. Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

Subseção 8ª

Da Disposição Final

Art. 146. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 147. A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem e normas regulamentares, quando de competência do município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 148. A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei, obedecendo-se os critérios e quantidades estabelecidas no artigo 141.

Parágrafo Único. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alíquotas fixadas de acordo com a Tabela do Anexo V terá uma redução de 20% (vinte por cento) para o cálculo da cobrança da taxa.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 149. Aplicam-se ao sujeito passivo, quanto à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às infrações e penalidades, às isenções e demais títulos, no que couber, as disposições a que se refere a seção 4ª deste capítulo.

SEÇÃO VI

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 150. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura de Getulina, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 151. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura, na forma regulamentar.

Subseção III

Da Inscrição

Art. 152. A atividade e comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura de Getulina.

Art. 153. A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído basicamente com os documentos previstos no artigo 160.

Art. 154. Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização ou vigilância sanitária



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 27 de 76

será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou de exposição do produto.

Art. 155. Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 156. No ato da inscrição, o contribuinte informará:

- a) o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;
- b) a forma de prestação dessa atividade;
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo Único. a inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 160.

Art. 157. São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio eventual:

- I - o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;
- II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;
- III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo Único. Não se incluem na proibição desta lei:

- I - as bancas de jornais e revistas;
- II - os "trailers" que operam como lanchonete;
- III - quadros de artesanatos artísticos;
- IV - carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 158. Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio eventual de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;
- III - artigos para jogos de azar;
- IV - revistas pornográficas e artigos cuja exposição se

torne ofensiva aos bons costumes;

V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - produtos inflamáveis ou explosivos;

VII - armas e munições.

Parágrafo único - É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Art. 159. O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei.

Art. 160. Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) razão social e endereço completo;
- b) xerocópia autenticada do CNPJ;

c) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos:

- 1) RG e cópia do CPF;
- 2) certidão negativa de antecedentes criminais;

II - em se tratando de pessoa física, os documentos e registros de que tratam a alínea "c", além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 161. O lançamento da taxa será diário, mensal ou semestral.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 162. A taxa será calculada tomando por referência o VFMR, conforme a Tabela do Anexo VI.

Parágrafo Único. Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Subseção VI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 28 de 76

Das Infrações e das Penalidades

Art. 163. É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 164. No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização poderá efetuar a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Art. 165. Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção VI, da Seção IV, deste capítulo.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 166. Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvado os deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1º Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Art. 167. Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 168. As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 169. As taxas pela prestação de serviços públicos são as seguintes:

I - de coleta e destinação de lixo;

II - de manutenção de acesso a imóvel rural.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 170. A taxa de coleta e destinação de lixo tem como fato gerador a coleta, remoção, tratamento e destinação pela Prefeitura de Getulina do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbana, excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo Único. As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 171. É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do município, em terrenos urbanos ou em locais não autorizados para esse fim.

Subseção II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 172. A taxa será lançada anualmente.

Art. 173. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 174. A base de cálculo é o custo do serviço que será rateado entre os imóveis beneficiados.

§ 1º O custo do serviço será orçado para o exercício de seu lançamento, tomando como referência a média mensal das despesas com a sua prestação durante o primeiro semestre do exercício anterior, atualizado conforme os índices do INPC do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, apurados nesse período.

§ 2º O custo para o exercício de lançamento será encontrado mediante a multiplicação do valor médio mensal, de acordo com o parágrafo anterior, pelo número de meses em que o serviço será prestado durante o exercício de lançamento.

§ 3º O valor orçado do custo do serviço será dividido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 29 de 76

entre os beneficiários, de acordo com o seguinte cálculo:

I – a cada módulo imobiliário atendido, de até 250,00 metros quadrados, será cobrado o serviço pela coleta do lixo, o qual deverá vir acondicionado em embalagem de até 80 litros;

II – O custo orçado do serviço, encontrado na forma dos parágrafos anteriores, será dividido pela quantidade total de módulos, encontrando-se o valor unitário para cada módulo imobiliário;

III – O valor da taxa corresponderá à respectiva quantidade de módulos para a qual o serviço permanecerá à disposição;

§ 4º. O módulo imobiliário compreende a extensão da área do imóvel servido, independentemente da parte edificada.

Subseção IV

Do Contribuinte

Art. 175. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

Subseção V

Das Disposições Finais

Art. 176. A coleta do lixo hospitalar será cobrada mediante preço público, na forma regulamentar.

SEÇÃO III

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 177. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal à entrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada.

Art. 178. A passagem da estrada para o imóvel rural, a que se refere o artigo anterior, compreende a área confrontante com a entrada ou a porteira de acesso ao imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 10,00 (dez) metros, abrangendo o acostamento ou a faixa marginal da estrada lindeira a essa extensão.

Parágrafo Único. A expressão “estrada” é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município.

Art. 179. A taxa incidirá sobre cada uma das entradas ou acesso existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário.

§ 1º Independentemente da potencialidade de uso, as propriedades serão cadastradas com possuidoras de uma única entrada ou acesso rodoviário.

§ 2º No caso do mesmo acesso ser utilizado para a demanda até outras propriedades não providas de ligação direta com as estradas e caminhos municipais caberá ao contribuinte lançado na forma deste artigo, comunicar o fato à Lançadoria da Prefeitura de Getulina.

§ 3º Recebida a comunicação e constatada sua procedência, a taxa será dividida pela quantidade de imóveis que utilizam do mesmo acesso.

§ 4º A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do Município.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tenha sua entrada ou acesso à margem de estrada municipal.

Subseção III

Da Inscrição

Art. 181. Todas as propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela Prefeitura de Getulina.

§ 1º A exigência deste artigo abrange tanto as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 30 de 76

propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente residenciais.

§ 2º A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

§ 4º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura de Getulina, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 5º Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 182. Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço, o valor da taxa, no ato do lançamento, será acrescido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 183. O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Art. 184. A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as

condições de seu pagamento.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 185. O valor da taxa compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços é fixado em (400) quatrocentas vezes o VFMR por entrada ou acesso conservado.

Art. 186. A taxa será calculada de acordo com o Anexo VII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com a potencialidade de uso atribuída à respectiva propriedade rural.

Subseção VI

Da Arrecadação

Art. 187. O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 188. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou dos serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 189. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço ou a valorização do imóvel beneficiado, conforme o caso.

Art. 190. No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução, financiamentos, e outros.

Parágrafo Único. O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 31 de 76

lançamento e do pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para esse fim.

Art. 191. A valorização do imóvel beneficiado pela obra ou serviço será apurada na forma regulamentar.

Art. 192. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definidos pelo Executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 193. Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 194. O valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplenagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;

II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 195. O lançamento será precedido de edital de aviso, informando:

I - as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;

II - delimitação da área beneficiada;

III - critério para o cálculo das contribuições;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 196. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestações ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

Art. 197. Os valores não liquidados nas respectivas datas de vencimentos sujeitarão o infrator ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor de cada prestação ou parcela em atraso.

Parágrafo Único - Além da multa serão aplicados juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 198. Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao imposto predial urbano.

SEÇÃO 7ª

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 200. O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 32 de 76

infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 202. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 203. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 204. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 205. A lei tributária tem aplicação em todo território do município, estabelecendo a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único. Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, e a legislação que de forma específica disponha sobre a matéria.

Art. 206. Entram em vigor no primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 207. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 208. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais do direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 33 de 76

para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 209. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 210. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 211. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de

sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 213. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 214. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 215. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos da lei.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 216. Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 217. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 34 de 76

II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 218. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 219. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 220. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 221. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 222. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída,

bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 223. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 224. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 35 de 76

Art. 225. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 226. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 227. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 228. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou

estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 229. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 230. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 36 de 76

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 231. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 228, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 232. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. O crédito tributário decorre da obrigação

principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 234. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

1. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Do Lançamento

Art. 235. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 236 Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 237. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 37 de 76

maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 238. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 241.

Parágrafo Único. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Da Modalidade de Lançamento

Art. 239. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de iniciado qualquer ação fiscal.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 240. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou

os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 241. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 242. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 38 de 76

em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei;
- V - o parcelamento na forma e condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 244. A moratória é a concessão de novo prazo ao sujeito passivo para o pagamento do crédito tributário e pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 245. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 246. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 247. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 39 de 76

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 248. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 243 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 249. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 250. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 251. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único. Poderão ser concedidos descontos

pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 252. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa, atualização monetária e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 253. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 254. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 255. O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 40 de 76

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 256. O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 257. O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 248.

Art. 258. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 259. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pela cobrança judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 261. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 262. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 41 de 76

concessão.

Art. 263. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 264. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 265. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 266. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias

até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 267. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão, desde que não caracterize renúncia de receita.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 248, desta lei.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 268. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 269. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 42 de 76

Art. 270. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 271. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 268, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 268, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 272. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Art. 273. O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 274. As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 275. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 276. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 277. Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 278. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a multa;
- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- a cassação de benefício de isenção;
- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 279. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo Único. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Art. 280. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do Executivo, de acordo com os seguintes parâmetros, se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 43 de 76

outras não forem fixadas em lei especial:

- a) pagamento fora dos prazos de vencimento: 5% (cinco por cento) do valor do tributo ou parcela;
- b) descumprimento de outras obrigações previstas em lei: 20 VFMRs (duzentos reais);
- c) pela prática de atos fraudulentos ou de má-fé: 30 VFMRs.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 281. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

- I - multa de 5% (cinco por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito;
- II - atualização monetária, como previsto em lei;
- III - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no inciso anterior.

Art. 282 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observado o seguinte:

- a) quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na Prefeitura de Getulina;
- b) quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

§ 1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura de Getulina, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com nome ou endereço errado, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

CAPÍTULO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 283. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 284. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa, tributária e não tributária registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da Prefeitura de Getulina.

Art. 285. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 286. A concessão de prazo para parcelamento dos débitos, ajuizados ou não, será regulamentado por decreto.

Art. 287. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, em sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;

III - a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 44 de 76

Parágrafo Único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 288. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 289. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Art. 290. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 291. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Art. 292. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único. Os honorários oriundos da execução pertencem ao advogado, tendo este o direito para executá-los,

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 293. O processo fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da Administração;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento de tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 294. Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a indicação da multa a que estará sujeito o infrator.

Art. 295. O auto de infração conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo Único. Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 296. As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importarão na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existam elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e a identificação do infrator.

§ 1º No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo autuante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos e valores.

§ 2º Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 297. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação de infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 45 de 76

atuado.

Art. 298. A intimação do atuado será efetuada pela repartição competente, quando:

- a) o auto que for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do atuado;
- b) o auto que for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 299. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio da administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração.

Parágrafo Único. Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 300. Intimar-se-á o atuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo fixado pelo Fisco Municipal, não podendo ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 301. A documentação para regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Art. 302. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 303. O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que do ato não resulte prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 304. Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 20% (vinte por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

Art. 305. Contra a lavratura do auto de infração, poderá o contribuinte impugnar o ato do fiscal municipal no prazo de 15 dias corridos, a contar da juntada do documento

comprorador da comunicação.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá, caso esteja em lugar incerto e não sabido, ser intimado por edital para impugnar o auto de infração, com prazo de defesa de 30 dias, a partir da publicação única em jornal de circulação local.

Art. 306. Caberá ao Supervisor de Arrecadação ou a outro servidor porventura responsável pelo Departamento Tributário Municipal o julgamento da impugnação do artigo anterior, devendo apresentar seu julgamento, em até 30 (trinta) dias do recebimento das manifestações do fiscal atuante.

Artigo 307. Contra a decisão do Chefe do Departamento Tributário Municipal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação da referida decisão ao contribuinte impugnante.

Parágrafo Único. Estando em lugar incerto ou não sabido, ou sendo infrutífera a comunicação da decisão, o impugnante poderá ser notificado por edital, a ser publicado em jornal de circulação local, tendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação única, para apresentar recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 308. Qualquer comunicação escrita ao contribuinte atuado terá validade quando for assinada por ele ou por qualquer pessoa que receba a comunicação em seu domicílio tributário.

Artigo 309. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil nos processos administrativos tributários, naquilo que esta lei for omissa.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 310. Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 46 de 76

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º Será de 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 311. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 312. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Supervisor de Arrecadação ou a outro servidor porventura responsável pelo Departamento de Tributação, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 313. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 314. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 315. O titular do órgão tributário ouvirá, sobre a matéria consultada, os advogados da Prefeitura de Getulina, cabendo a eles, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar o correspondente parecer, tanto em relação à forma, quanto ao mérito.

Art. 316. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo adotar, parcial ou integralmente, como razão de decidir, o parecer que tenha sido exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 317. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 318. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 319. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 321. Toda pessoa jurídica estabelecida no município deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo Único. Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência à fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Art. 322. Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 47 de 76

Direta, Indireta e Fundacional da União, Estados e Municípios.

Art. 323. Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

Art. 324. As certidões ou fotocópias solicitadas serão fornecidas no prazo de (10) dez dias úteis.

Art. 325. O valor venal apurado para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano poderá ser atualizado por ato do Executivo, desde que a atualização não venha a exceder os índices da inflação relativo ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.

Art. 326. Até que sejam concluídas a regulamentação e as providências cadastrais necessárias à implantação dos novos sistemas e critérios de que trata esta lei, os tributos, em caráter excepcional, poderão ser calculados e cobrados conforme a legislação vigente até a data de promulgação deste Código.

Art. 327. Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados por meio de preços públicos.

Art. 328. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 329. Ficam mantidas as isenções de caráter geral aprovada pela legislação anterior a esta lei.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as isenções de caráter não geral aprovada pela legislação anterior,

dependendo, a concessão do benefício, de requerimento periódico da parte interessada, bem como da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Art. 330. A receita tributária será orçada nos termos das normas técnicas e legais, observados os efeitos das alterações aprovadas pela legislação específica.

Art. 331. Fica autorizada a concessão de descontos variáveis de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), para pagamento à vista de tributos municipais, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. A previsão da receita orçamentária referente a tributos municipais, para elaboração do orçamento municipal, será orçada considerando os descontos autorizados por este artigo.

Art. 332. Fica aprovado, para aplicação do disposto neste Código, o Valor Financeiro Municipal de Referência – VFMR, fixado em R\$ 10,00 (dez reais), a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2019.

Parágrafo Único. O VFMR será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2020, de acordo com o percentual do INPC do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 333. Poderá o Fisco Municipal instituir cadastramento eletrônico dos contribuintes, com condições e obrigações previstas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 334. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 482 de 20 de abril de 1.967, e na integralidade a Lei Municipal nº 723 de 27 de Dezembro de 1.974, Lei Municipal nº 2.597 de 23 de agosto de 2019 e o Decreto Municipal nº 421 de 31 de dezembro de 1974

Prefeitura Municipal de Getulina/SP, 30 de setembro de 2019.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal de Getulina

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

ANEXO I

I. AVALIAÇÃO DE TERRENOS

a) Para efeito do valor venal de terrenos, o território da cidade é dividido em 4 (quatro) zonas, tendo em vista os seguintes melhoramentos: água, esgoto, energia, guia, sarjeta e calçamento:

- 1ª Zona: cor vermelha (zona central com quatro ou mais melhoramentos);
- 2ª Zona: cor verde (zona com quatro ou mais melhoramentos);
- 3ª Zona: cor preta (zona com três melhoramentos);
- 4ª Zona: cor azul (zona com dois ou um melhoramento).

b) A sede do Distrito de Macucos é dividida em duas zonas:

- 1ª Zona: cor preta (zona central com um ou mais melhoramentos);
- 2ª Zona: cor azul (zona com um ou mais melhoramentos);

c) Com base no cadastro imobiliário e a partir do zoneamento anterior, o valor venal dos terrenos por metro quadrado será:

- 1) Cor vermelha: R\$ 6,03.
- 2) Cor verde: R\$ 4,89.
- 3) Cor preta: R\$ 3,54.
- 4) Cor azul: R\$ 3,12.

d) Quando o terreno for de esquina, em qualquer zona, fica o valor venal acrescido de 30% (trinta por cento)

II. AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

a) O valor das edificações será dado pela fórmula: $V = CR \times AC$, sendo V=valor venal; CR=custo unitário correspondente à categoria (Tabela 1) e AC=área total construída (Tabela 2).

b) A área total construída compreende o total das áreas cobertas, inclusive, se for o caso, o subsolo, térreo e pavimentos superiores.

TABELA 1

(Enquadramento das edificações nas diversas categorias)

ESTRUTURA	Alvenaria	4 pontos
	Madeira	3 pontos
	Mista	2 pontos
	Outros materiais	1 ponto
FORRO	Lage total	4 pontos
	Lage parcial	3 pontos
	Madeira total	2 pontos
	Madeira parcial	1 ponto
	Nenhum	0 ponto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 49 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PINTURA	Óleo total	10 pontos
	Óleo parcial	8 pontos
	Látex	6 pontos
	Gesso e cola	4 pontos
	Tintas preparadas	2 pontos
	Caiação	1 ponto
	Nenhum	0 ponto

COBERTURA	Lage de concreto	4 pontos
	Concreto parcial	3 pontos
	Cerâmica ou Brasilit	2 pontos
	Zinco	1 ponto
	Outros materiais	0 ponto

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	Completas	4 pontos
	Incompletas	3 pontos
	Embutidas	2 pontos
	Desprotegidas	1 ponto
	Nenhum	0 ponto

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	Completas	4 pontos
	Incompletas	3 pontos
	Embutidas	2 pontos
	Desprotegidas	1 ponto
	Nenhum	0 ponto

REVESTIMENTO DE PAREDES	Mármore total	10 pontos
	Mármore parcial	8 pontos
	Azulejo	6 pontos
	Lambris	4 pontos
	Reboco	2 pontos
	Nenhum	0 ponto

PISO	Mármore ou marmorite	10 pontos
	Granilite	8 pontos
	Ladrilho ou taco	6 pontos
	Tábuas	4 pontos
	Tijolos	2 pontos
	Terra batida	0 ponto

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 50 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

RODAPÉS – PEITORIS – SOLEIRAS - ESCADAS	Diferentes Tipos	1 ponto
	Nenhum	0 ponto

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE EDIFICAÇÕES	
Edificação de 1ª	De 30 a 41 pontos
Edificação de 2ª	De 21 a 29 pontos
Edificação de 3ª	De 15 a 20 pontos
Edificação de 4ª	De 10 a 14 pontos
Edificação de 1ª	De 0 a 9 pontos

TABELA 2
(Área total e custo unitário)

TIPO	CATEGORIA	CUSTO UNITÁRIO POR M ²
A	RESIDÊNCIA	
	1ª Categoria	R\$ 52,65 o m ²
	2ª Categoria	R\$ 42,24 o m ²
	3ª Categoria	R\$ 33,78 o m ²
	4ª Categoria	R\$ 27,81 o m ²
B	5ª Categoria	R\$ 21,85 o m ²
	ESCRITÓRIO OU LOJA	
	1ª Categoria	R\$ 42,24 o m ²
	2ª Categoria	R\$ 33,81 o m ²
	3ª Categoria	R\$ 27,88 o m ²
C	4ª Categoria	R\$ 21,85 o m ²
	OFICINAS E GARAGENS	
	Barracão com categoria especializada	R\$ 33,82 o m ²
	Barracão simples	R\$ 27,88 o m ²
	Taxa de Serviços Urbanos	R\$ 1,46
Mínimo de Imposto	R\$ 47,24	

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 51 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

ANEXO II

LISTA E TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 40 E 48 DESTA LEI.

Item e subitem	Relação dos Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres	-:-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento, hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	-:-

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 52 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de evento ou negócio de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-:-
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 53 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

4.13	Ortópica	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	:-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 54 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-:-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-:-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 55 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou	-:-

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 56 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-:-
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	-:-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento	

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 57 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-:-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-:-
12.01	Espectáculos teatrais.	2%-
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros,	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 58 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-:-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	2%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	-:-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas,	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 59 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-:-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de	5%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 60 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito	5%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 61 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	-:-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%
16.02	Outros Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-:-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 62 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.08	Franquia (franchising).	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 63 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	(factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-:-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-:-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-:-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-:-

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 64 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	-:-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-:-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-:-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25.	Serviços funerários.	-:-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-:-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 65 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

27.	Serviços de assistência social.	-:-
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-:-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia.	-:-
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-:-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-:-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	-:-
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-:-
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-:-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-:-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36.	Serviços de meteorologia.	-:-
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-:-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 66 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

38.	Serviços de museologia.	-:-
38.01	Serviços de museologia.	2%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-:-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-:-
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 67 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, DE QUE TRATA O ARTIGO 123 DESTA LEI.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM VFMR
I	Anúncio: a) sob forma de cartaz (cada um), por dia	0,10
	b) em veículos destinados especialmente à propaganda, por dia ...	0,20
	c) distribuição de panfletos a domicílio, por milheiro	0,50
	d) em faixas, quando permitido (cada uma) por dia	0,20
II	Letreiros, placas ou dístico metálico ou não, com a indicação do comércio ou indústria, profissão, arte, ofício, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio ou muro, por m ² : a) por mês	1,00
	b) por ano	10,00
III	Outdoor, por m ² , independente do local, por ano ou fração	15,00
	Publicidade através de carro de som: a) por dia	0,20
	b) por mês	6,00
	c) por ano	60,00
IV	Outras formas de publicidade não compreendidas nos itens anteriores: a) por dia	0,30
	b) por mês	8,00
	c) por ano	70,00

ANEXO IV – PARTE I

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO, DE TRATA O ARTIGO 132 DESTA LEI

ITEM	ESPECIE	QUANTID EM VFMR
I	Moradia econômica até 70,00 m ²	Isento
II	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso residencial e suas edículas: a) até 80,00 m ²	5,00
	b) acima de 80,00 por m ² que crescer	0,25
III	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação para uso residencial com mais de um pavimento, por m ²	0,50
IV	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso industrial, comercial e suas edículas: a) até 100,00 m ²	5,00
	b) acima 100,00 para cada m ² que crescer	0,25
V	Exame, verificação e aprovação de projetos de edificação para uso	

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 68 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	comercial, industrial ou profissional, com mais de um pavimento, por m ²	0,25
VI	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação: a) de garagens e postos de lubrificação por área útil de piso coberto ou não, por m ²	0,50
	b) de barracões e galpões para qualquer fim, por m ²	0,25
VII	Reformas e consertos, com alteração da planta original: a) sem acréscimo de área	5,00
	b) com acréscimo da área construída por m ²	0,25
VIII	Alinhamento: a) para os primeiros 12,00 metros lineares	5,00
	b) por metro linear que crescer	0,50
	c) Nos imóveis com mais de uma testada ou alinhada, com testada irregular ou em curvas, as taxas acima serão acrescidas de 30% (trinta por cento).	
IX	Licença para execução de loteamento e Arruamento: a) até 50 lotes	60,00
	b) acima de 50 até 100 lotes	120,00
	c) acima de 100 até 200 lotes	200,00
	d)- acima de 200 por lote que crescer	6,00
X	Desmembramento: a) até 6 lotes	10,00
	b) acima de 6, por lote que crescer	1,00
XI	Remembramento ou fusão de lotes por metro quadrado ...	0,50
XII	Vistoria em loteamento: a) na zona urbana	50,00
	b) na zona rural	60,00

ANEXO IV – PARTE II

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO, DE QUE TRATA O ARTIGO 132 DESTA LEI.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTID EM VFMR
XIII	Laudo de Vistoria técnica inicial para instalação de indústria, comércio e prestação de serviços: a) até 50,00 m ²	10,00
	b) acima de 50,00 até 100,00 m ²	15,00
	c) acima de 100,00 até 200 m ²	20,00
	d) acima de 200,00 m ²	30,00
XIV	Vistoria Final de Obras e Serviços	50,00
XV	Andaime e tapumes por metro linear: a) por um mês	30,00
	b) por dois meses	45,00
	c) por três meses	60,00
	d) acima de três meses, por mês que crescer	15,00
XVI	Habite-se (moradia econômica) até 70,00 m ²	Isento

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 69 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

XVII	Habite-se por m ²	0,25
XVIII	Demolição por m ²	0,25

ANEXO V - PARTE I

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI.

I – AGROINDÚSTRIA		QUANTIDADE EM VFMR POR ANO	
ITEM	ATIVIDADES	Inicial	Renovação
001	Agricultura	70	50
002	Granjas	70	50
003	Pecuária	70	50
004	Outras culturas animais	70	50
II – INDÚSTRIA		QUANTIDADE EM VFMR POR ANO	
ITEM	ATIVIDADES	Inicial	Renovação
001	Fábrica de artefatos de cimento	60	40
002	Fábrica de móveis	60	60
003	Frigoríficos em geral	100	80
004	Laticínios	100	80
005	Máquinas de beneficiamento de cereais em geral	50	30
006	Metais e Assemelhados	60	40
007	Produtos Alimentícios	70	50
008	Serrarias	70	50
009	Outros produtos extrativos	70	50
010	Outras atividades industriais	70	50
III – COMÉRCIO ATACADISTA		QUANTIDADE EM VFMR POR ANO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Inicial	Renovação
001	Bebidas e refrigerantes	100	80
002	Materiais de Construção	100	80
003	Produtos farmacêuticos e Químicos	100	80
004	Secos e Molhados	100	80
005	Outros Produtos industrializados	100	80
006	Outros comércios atacadistas não incluídos	100	80
III – COMÉRCIO VAREJISTA		QUANTIDADE EM VFMR POR ANO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Inicial	Renovação
001	Açougues e Casa de Carne	60	40
002	Armazém de Secos e Molhados	50	30
003	Artigos de Couro, Desportivos e Sapataria	70	50
004	Artigos para presentes	40	20
005	Auto-peças, Peças Mecânicas e assemelhados	80	60
006	Bar e Lanchonete	60	40

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 70 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

007	Bazar e Armarinhos	70	50
008	Botequim	40	20
009	Comércio de Ferro Velho e Papéis	40	20
010	Concessionárias de veículos	150	100
011	Concessionárias de motos	130	90
012	Discos, CDs, DVDs	50	30
013	Eletrodoméstico e Eletrônico	90	60
014	Equipamentos de informática e suprimentos	80	60
015	Estacionamento de Veículos	80	60
016	Farmácia e Drograria	90	70
017	Fogos de artifícios e explosivos	130	110
018	Frios e Laticínios	50	40
019	Floricultura	40	20
020	Gás de Cozinha (revenda)	50	40
021	Hipermercados	450	400
022	Jornal e Revista	30	20
023	Lojas de Departamentos	120	90
024	Lojas de confecções, tecidos e Magazines	60	40
025	Lenha e Carvão	40	20
026	Livraria	60	40
027	Materiais de construção, Ferragens e de acabamento	120	90
028	Materiais elétricos e de acabamento	100	80
029	Mercados e Entrepósitos	80	60
030	Mercadinhos	40	30
031	Mercearias e Empórios	60	40
032	Mini-Mercados	60	40
033	Moveis em Geral	80	60
034	Móveis para escritório	70	50
035	Óticas	70	50
036	Pneus e acessórios	80	60
037	Panificadora, Confeitaria e Doceria	70	50
038	Papelaria	50	30
039	Pastelaria	40	20
040	Peixaria	40	20
041	Perfumarias e produtos de beleza	50	40
042	Posto de Revenda de Combustível e Lubrificante	160	100
043	Produto Agropecuário e Veterinário	90	60
044	Quitanda e Frutaria	40	30
045	Relojoaria e Joalheria	60	40
046	Restaurante e Churrascaria	70	50
047	Selaria	70	50
048	Sorveteria	80	60
049	Supermercados	140	100
050	Tabacaria e Charutaria	60	40
051	Venda de Tapetes, Cortinas e Material para Decoração em geral	60	40
052	Vidraçaria	60	40
053	Outras atividades comerciais não incluídas nesta tabela	60	40

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 71 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

V – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		QUANTIDADE EM VFMR POR ANO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Inicial	Renovação
001	Academia	60	40
002	Agência Funerária	90	70
003	Ambulatório, Pronto Socorro	60	40
004	Associação Profissional e de Classe	60	40
005	Auto-elétrica e similares	50	30
006	Auto-Escola	60	40
007	Barbearia e Cabeleireiro	40	20
008	Boates, Casas Noturnas e Motéis	150	100
009	Bufett	70	50
010	Casa de Jogos de qualquer natureza	70	50
011	Casa lotérica	50	30
012	Cinema	60	40
013	Conserto de Pneus - Borracharia	40	20
014	Clube social e assemelhado	60	40
015	Comunicação em Geral	60	40
016	Construtora	80	60
017	Consultoria, Peritos e Leiloeiro	100	80
018	Consultório Dentário	60	40
019	Consultório Médico	60	40
020	Consultório de Clínica Psicológica e Fonoaudióloga	60	40
021	Cooperativa de Agenciamento de Mão Obra	60	40
022	Cooperativa de Crédito	90	60
023	Corretoras de bens e seguros	130	110
024	Cursos de rápida duração	40	20
025	Depósitos de Inflamáveis	60	40
026	Depósitos, Silos e Armazéns	60	40
027	Empresa de Construção Civil	70	50
028	Empresa de Transporte e Similar	90	70
029	Escola de Informática	60	40
030	Escolas e Institutos de Ensino e Similares	50	30
031	Escritório de Advocacia	60	40
032	Escritório de Contabilidade	60	40
033	Escritório de Despachante	60	40
034	Escritório de Engenharia	60	40
035	Escritório de Representação Comercial	70	50
036	Estabelecimentos Bancários e Caixas	200	150
037	Estabelecimento de Ensino	50	30
038	Estacionamento de Veículos e Similares	60	40
039	Estúdio Cinematográfico e Gravação	90	80
040	Estúdios Fotográficos	50	30
041	Financeiras	90	70
042	Imobiliária e Intermediação	90	60
043	Instituto de Beleza, Pedicuri e Manicuri	50	30
044	Institutos Psicotécnicos	60	40
045	Intermediação	60	40
046	Hospital, Ambulatório, Casa de Saúde, Pronto-socorro,	120	90

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 72 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

	Clínica, Sanatório e congêneres		
047	Hotéis, Pousadas e similares	70	50
048	Laboratório de Análise Clínica, Eletricidade Médica e similares	70	50
049	Laboratório de Prótese Dentária	50	30
050	Lavanderia e Tinturaria	40	20
051	Marcenaria	40	20
052	Oficina de Conserto de Eletrodoméstico e Eletrônico	40	20
053	Oficinas de Conserto de Máquinas Pesadas, Máquinas Agrícolas e Caminhões, etc.	100	70
054	Oficinas de Consertos de Veículos de Pequeno Porte	60	40
055	Oficinas de Funilaria e Pintura	60	40
056	Retificadoras de Motores	100	80
057	Sauna e Massagens	60	40
058	Serralheria	50	30
059	Serviços de Torno e Solda	60	40
060	Transporte de Cargas	90	60
061	Vídeo-locadora	60	40
062	Vulcanização e Ressolagem de Pneus	100	80
063	Outros estabelecimentos ou modalidade de prestação serviços não relacionados	90	60

ANEXO V - PARTE II - HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

- 01) O horário normal de funcionamento, para fins de tributação da taxa, fica fixado:
- Industrial:
 - de Segunda à Sexta-feira das 7:00 às 17:00
 - aos sábados das 7:00 às 11:00 horas.
 - Comércios atacadistas, varejistas e prestadores de serviços:
 - de Segunda à Sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas;
 - aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.
 - Bares, Lanchonetes e similares
 - de Segunda à Sexta-feira das 6:00 às 24:00 horas;
 - aos sábados e domingos das 6:00 às 3:00 horas.
- 02) Além do horário normal, os estabelecimentos poderão funcionar em horário especial, sujeito à prévia licença da Prefeitura e mediante pagamento da respectiva taxa adicional fixada no item 04.
- 03) Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário nos dias úteis, a partir das 18:00 horas, até às 8:00 h do dia seguinte e, aos sábados, após às 12:00 horas.
- 04) Para o funcionamento em horário especial, a taxa de licença será acrescida das seguintes alíquotas, calculada sobre o Valor Financeiro Municipal de Referência:
- domingos e feriados, das 6:00 às 18:00 horas, por dia; adicional de 20%;
 - sábados, das 12:00 às 18:00 horas, por dia; adicional de 10%;
 - das 18:00 às 22:00 horas: em quaisquer dias da semana, adicional de 10%;
 - das 22:00 às 6:00 horas: em quaisquer dias da semana, adicional 15%;

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 73 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

V - funcionamento durante 24 horas: adicional correspondente a 50% sobre o valor encontrado para pagamento da Taxa de Localização ou Fiscalização e Funcionamento.

05) Os estabelecimentos que desenvolverem suas atividades exclusivamente no período das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de que tratam os incisos III e IV do item anterior.

06) Os acréscimos constantes do item 4 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - taxistas;
- VI - empresas funerárias;
- VII - cinemas e teatros;
- VIII - hotéis e similares;
- IX - plantões farmacêuticos.

ANEXO V - PARTE III - APLICAÇÃO DA TABELA

- 1) Os valores são encontrados aplicando o VFMR sobre as quantidades indicadas em cada categoria.
- 2) A taxa de Licença para localização constante da coluna “inicial” será cobrada uma única vez, desde que o estabelecimento permaneça instalado no mesmo local, sem a incidência da taxa de fiscalização e de funcionamento, no ato da abertura.
- 3) A taxa de fiscalização e de funcionamento constante da coluna “renovação” será cobrada anualmente.

ANEXO VI

TABELA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL DE QUE TRATA O ARTIGO 162 DESTA LEI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE VFMR POR DIA
001	Produtos importados em geral	100
002	Eletrodomésticos	50
003	Jóias	30
004	Cristais e Porcelanas	80
005	Móveis de madeira, ferro e artesanato	50
006	Demais produtos considerados de alto custo	100
007	Alumínios, louças e demais produtos assemelhados	25
008	Confecções e tecidos	20
009	Artigos de couro e demais produtos assemelhados	20
010	Perfumes em geral	10
011	Bijuterias	10
012	Tapetes e cortinas	10

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 74 de 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

013	Gêneros alimentícios	10
014	Frutas, verduras e legumes	05
015	Carnês e Planos de Capitalização ou não, com ou sem sorteios	10
016	Livros, revistas, publicações e artigos escolares	08
017	Outros produtos não previstos nos itens anteriores	30

ANEXO VII

TABELA DE DESCONTO NO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL DE QUE TRATA O ARTIGO 186.

Nº DE ORDEM	POTENCIALIDADE DE USO	DESCONTO POR ACESSO
001	Imóvel até 003 alqueires	98%
002	Acima de 003 até 005 alqueires	96%
003	Acima de 005 até 010 alqueires	94%
004	Acima de 010 até 015 alqueires	92%
005	Acima de 015 até 020 alqueires	90%
006	Acima de 020 até 030 alqueires	85%
007	Acima de 030 até 040 alqueires	80%
008	Acima de 040 até 050 alqueires	75%
009	Acima de 050 até 060 alqueires	70%
010	Acima de 060 até 070 alqueires	65%
011	Acima de 070 até 080 alqueires	60%
012	Acima de 080 até 090 alqueires	55%
013	Acima de 090 até 100 alqueires	50%
014	Acima de 100 até 110 alqueires	45%
015	Acima de 110 até 120 alqueires	40%
016	Acima de 120 até 130 alqueires	35%
017	Acima de 130 até 140 alqueires	30%
018	Acima de 140 até 150 alqueires	25%
019	Acima de 150 até 160 alqueires	20%
020	Acima de 160 até 170 alqueires	15%
021	Acima de 170 até 180 alqueires	10%
022	Acima de 180	05%

Praça Bernardino de Campos 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP

E-mail: engenharia@getulina.sp.gov.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 75 de 76

Portarias

PORTARIA Nº 4.408/2019.

Dispões sobre a nomeação da Comissão de Avaliação de Bens e Leiloeiro.

O CIDADÃO ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.602 de 24 de 09 de setembro de 2019.

Artigo 1º - NOMEIA de acordo com a legislação vigente a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE BENS inservíveis para fins de Leilão os Senhores:

Presidente: Fábio Garcia RG nº 13.615.765

Membros: Mateus Batelochi Sioni RG nº 30.317.200-8

Wanicler Mendes Martins RG nº 28.825.402-8

Artigo 2º - NOMEIA o Senhor Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, JUCESP nº 640, RG nº 22.954.887-8 como Leiloeiro oficial desta Prefeitura Municipal, com escopo de efetuar os atos administrativos afetos a tal atribuição.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Getulina: 29 de janeiro de 2014.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria

PORTARIA Nº 4.409 de 02 de outubro de 2019.

“INSTITUI E NOMEIA COMISSÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do

Município de Getulina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de se proceder Leilão dos bens móveis inservíveis ao patrimônio público da Prefeitura Municipal de Getulina, tal como autorizado pela Lei Municipal nº 2.602 de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - Institui e nomeia a Comissão de Leilão de bens móveis inservíveis ao patrimônio público da Prefeitura Municipal de Getulina.

Artigo 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Leiloeiro: Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira

Leiloeiro Oficial JUCESP nº 640 – RG. 22.954.887-8

Membro: Fábio Garcia

Servidor Público Municipal – RG. 13.615.765

Membro: Wanicler Mendes Martins

Servidora Pública Municipal – RG. 28.825.402-8

Membro: Eurico Borges da Silva

Servidor Público Municipal – RG. 34.222.505-4

Membro: Thiago Vieira Sampaio

Servidor Público Municipal – RG. 33.816.994-0

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Getulina: 02 de outubro de 2019.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 690

Página 76 de 76

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extratos de Aditamentos de Contratos

Contrato nº 043/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Giseli Maria Stradioto Marcolino

Objeto: Locação de imóvel destinado as atividades do Conselho Tutelar

Fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato em mais 12 meses, nos termos do inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor: R\$-10.467,66

CAE: 3.3.90.36.00

Assinatura: 02/10/2019

Extratos de Aditamentos de Contratos

Contrato nº 042/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: MEP Consultoria e Ambiental Eireli EPP

Objeto: Prestação de serviços de elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle a Erosão Rural

Fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato em mais 12 meses, nos termos do inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assinatura: 01/10/2019

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extratos de Aditamento de Ata de Registro de Preços

ARP nº 069/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda

Objeto: Aquisição de óleo diesel

O valor do litro de óleo diesel tipo S10 passa a ser de R\$-3.63

CAE: 3.3.90.30.00

Assinatura: 30/09/2019

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal